



**PROJETO DE LEI Nº 7.321**  
**PROJETO DE LEI Nº 11-2019**  
**Autor: VER. SIDERLANE MENDONÇA**

**AUTORIZA A PREFEITURA MUNICIPAL DE MACEIÓ, E AS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA MANTIDAS PELA INICIATIVA PRIVADA A CONTRATAREM PROFISSIONAIS DA ÁREA DE PSICOLOGIA PARA ATUAREM EM SUAS INSTITUIÇÕES DE EDUCAÇÃO BÁSICA, NO ÂMBITO MUNICIPAL, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

A Câmara Municipal de Maceió Decreta:

**Art. 1º.** As escolas públicas municipais, bem como as instituições de educação básica mantidas pela iniciativa privada no âmbito municipal, ficam autorizadas a contratação do serviço de psicologia escolar com o objetivo de diagnosticar, intervir e prevenir problemas de aprendizagem.

**Art. 2º.** O psicólogo escolar, devidamente habilitado, conforme a Lei 4.119/1962, terá a função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através do processo educacional, de intervenções preventivas e podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário.

**Parágrafo Único.** Em sua atuação, além do disposto no art. 2º desta lei, o psicólogo escolar dará atenção especial à identificação de comportamento anti social relacionado a problemas de violência doméstica, assédio escolar, conhecido como bullying; abuso sexual e uso de drogas.

**Art. 3º.** A assistência a que se refere os artigos 1º e 2º deverá ser prestada nas dependências do estabelecimento durante o período escolar.



**Parágrafo Único.** O local deverá ser adequado e dispor de equipamentos e condições ambientais para a realização deste serviço especializado.

**Art. 4º.** As despesas decorrentes da execução desta Lei ocorrerão à conta de dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

**Art. 5º.** A Secretaria Municipal de Educação deverá organizar e recomendar a adequação do disposto nesta Lei, bem como fiscalizar a execução desta.

**Art. 6º.** As autorizações de novas licenças de funcionamento, bem como a renovação das já existentes, ficarão sujeitas ao atendimento das disposições desta Lei.

**Art. 7º.** Esta lei entra em vigor a partir da data de sua publicação.

Sala das Sessões, 25 de setembro de 2019.

**KELMANN VIEIRA DE OLIVEIRA**  
Presidente

**ANTÔNIO HOLANDA COSTA**  
2º Vice-Presidente

**MARIA DE FÁTIMA GALINA F. F.  
SANTIAGO**  
1ª Vice-Presidente

**CARLOS IB FALCÃO BREDA**  
1º Secretário

**SILVÂNIA BATINGA DE OLIVEIRA  
BARBOSA**  
2º Secretária

**JOSÉ MÁRCIO DE MEDEIROS  
MAIA JUNIOR**  
3º Secretário